

SEMED SÃO GONÇALO - RJ

SEMED SÃO GONÇALO - RIO DE JANEIRO

Inspetor de Alunos

EDITAL N.º 002/PMSG/2024

CÓD: SL-081MR-24 7908433251156

ÍNDICE

Língua Portuguesa

	Leitura e compreensão de textos variados	7
2.	Modos de organização do discurso: descritivo, narrativo, argumentativo, injunção, exposição e dissertação	1
3.	progressão temática	1
4.	Coerência . Coesão: referência, substituição, elipse e outras estratégias	1
5.	Uso dos conectivos: classificação e relações de sentido. Relação entre as partes do texto: causa, consequência, comparação, conclusão, exemplificação, generalização, particularização	1
6.	Classes de palavras: emprego, flexões e classificações das classes gramaticais. Verbos: pessoa, número, tempo e modo. Preposições, conjunções e advérbios. Vozes verbais	1
7.	Acentuação gráfica	2
8.	Pontuação: regras e efeitos de sentido	2
9.	A ocorrência da crase	2
10.	Figuras de Linguagem	2
11.	Sinônimos, antônimos, parônimos e homônimos	3
12.	Concordância verbal e nominal	3
13.	Ortografia	3
14.	Regência verbal e nominal	3
15.	Processos de formação de palavras	3
		_
	oções de Informática	3
Nc	oções de Informática Conceitos básicos e modos de utilização de tecnologias, ferramentas, aplicativos e procedimentos de informática: tipos de	
N c	OÇÕES DE INFORMÁTICA Conceitos básicos e modos de utilização de tecnologias, ferramentas, aplicativos e procedimentos de informática: tipos de computadores, conceitos de hardware e de software, instalação de periféricos	4
Nc	Conceitos básicos e modos de utilização de tecnologias, ferramentas, aplicativos e procedimentos de informática: tipos de computadores, conceitos de hardware e de software, instalação de periféricos	4
1. 2.	Conceitos básicos e modos de utilização de tecnologias, ferramentas, aplicativos e procedimentos de informática: tipos de computadores, conceitos de hardware e de software, instalação de periféricos	4 5
1. 2. 3. 4.	Conceitos básicos e modos de utilização de tecnologias, ferramentas, aplicativos e procedimentos de informática: tipos de computadores, conceitos de hardware e de software, instalação de periféricos	3 4 5 10 13
1. 2. 3. 4.	Conceitos básicos e modos de utilização de tecnologias, ferramentas, aplicativos e procedimentos de informática: tipos de computadores, conceitos de hardware e de software, instalação de periféricos	4 5 10



Noções Básicas de Políticas Educacionais

1.	Concepções de educação, conhecimento e ensino: As teorias críticas e não-críticas na educação brasileira	153
2.	construtivismo, sociointeracionismo e concepção de conhecimento	153
3.	currículo, integração e organização dos conteúdos escolares	155
4.	Política Curricular da Secretaria Municipal de Educação de São Gonçalo: política inclusiva, diversidade e educação especial	167
5.	a dimensão étnico-racial no ensino fundamental e a Lei n.º 10.639, de 09/01/03	168
6.	fundamentos e aspectos organizacionais da educação integral no Ensino Fundamental	168
7.	concepções, critérios e instrumentos de avaliação do ensino e da aprendizagem nos ciclos de formação	183
8.	Organização do trabalho pedagógico na escola: fundamentos e formas dos diferentes níveis de planejamento	193
9.	planejamento participativo e organização do trabalho docente	203
10.	Legislação: o ensino fundamental na LDB n° 9.394/96	209
11.	a lei do FUNDEB, n.º 11.494, de 20/06/07 e suas implicações para o financiamento do ensino fundamental e de suas moda- lidades	226
	onhecimentos Específicos spetor de Alunos	
1.	Principais aspectos da organização e funcionamento da educação nacional – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (atualizada): considerar os seguintes artigos e respectivos parágrafos e incisos, quando houver: 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 11, 12, 13, 14, 18, 21, 22, 23, 24 (incisos I e VI), 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 58 e 59	
2.	Medidas e dispositivos legais de proteção à criança e ao adolescente — Estatuto da Criança e do Adolescente: Disposições preliminares. Direitos fundamentais: direito à vida e à saúde; direito à liberdade, ao respeito e à dignidade; direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; direito à profissionalização e à proteção no trabalho. Prevenção especial: informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos; produtos e serviços. Política de atendimento: disposições gerais. Medidas específicas de proteção: artigos 99 a 101. Prática de ato infracional: disposições gerais; direitos individuais. Medidas socioeducativas: artigos 112 a 125. Conselho Tutelar: disposições gerais; atribuições. Apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente. Ministério Público. Crimes e infrações administrativas: crimes em espécie; infrações administrativas	
3.	Regimento escolar básico da rede pública municipal de ensino de São Gonçalo – identificação; finalidades, princípios e objetivos. Organização escolar – Estrutura técnico administrativa: diretor; diretor adjunto; conselho escolar; secretaria; dirigente de turno. Estrutura técnico pedagógica: orientação pedagógica; orientação educacional; agente de ensino religioso; agente de leitura e cultura; corpo docente; corpo discente. Estrutura de apoio administrativo e operacional: auxiliar de secretaria; inspetor de disciplina; merendeiro (manipulador de alimentos); auxiliar de serviços gerais. Conselhos Especiais. Organização disciplinar. Calendário escolar. Sistema de avaliação. Promoção e frequência	
4.	Lei Municipal n.º 1.416, de 21/12/2022 (Estatuto do Servidor Público Municipal do Município de São Gonçalo/RJ)	271
Le	egislação Básica	
1.	Lei Municipal n.º1.416, de 21/12/2022 (Estatuto do Servidor Público Municipal do Município de São Gonçalo/RJ). Disposições gerais. Provimento: disposições gerais; nomeação; posse e exercício; estabilidade e estágio probatório; readaptação. Tempo de serviço. Vacância. Direitos e vantagens: remuneração; aposentadoria; gratificações e adicionais; gratificações pelo exercício de cargo em comissão e de função gratificada; gratificação natalina; gratificação por exercício de cargo em tempo integral e dedicação exclusiva; adicional por tempo de serviço; adicional de férias; adicional de produtividade; salário família; auxílio doença; vale transporte; licenças; férias. Regime Disciplinar: deveres; proibições. Acumulação. Responsabilidades. Penalidades.	



2. Lei Orgânica do Município

- VII Solicitar o auxílio da Orientação Educacional e Orientação Pedagógica para resolver as questões disciplinares dos educandos e melhorar o aproveitamento;
- VIII Recorrer, através de recurso, em última instância municipal, ao Conselho Municipal de Educação, em ocorrência de quaisquer advertências por escrito que o mesmo tenha recebido, merecendo imparcialidade na apreciação da justificativa apresentada, podendo, caso seja julgada deferida a advertência, esta ser anexada à pasta de assentamento do servidor.
- Art. 45 O professor que não finalizar os registros necessários nos Diários de Classe e Fichas Individuais não fará jus ao recesso previsto no calendário escolar.

SEÇÃO VI DO CORPO DISCENTE

- Art. 46 Integra o corpo discente todo e qualquer aluno regularmente matriculado em Unidade Escolar da Rede Pública Municipal de Ensino.
- Art. 47 As relações entre corpo discente, funcionários e docentes devem ser pautadas no exercício do diálogo, na prática do respeito mútuo e da colaboração.

Art. 48 Constituem direitos do aluno:

- I Receber, em igualdade de condições, a orientação necessária para a realização de suas atividades escolares;
- II Usufruir, em igualdade de condições, de todos os benefícios oferecidos pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo, em suas Unidades Escolares;
- III Ter acesso ao Regimento Escolar, bem como receber esclarecimentos quanto à sua importância e seu significado;
- IV Justificar-se por faltas cometidas, merecendo compreensão e imparcialidade na apreciação da justificativa apresentada;
- V Ter sua individualidade e seu ritmo de aprendizagem respeitados e considerados, para efeito de realimentação do processo ensino-aprendizagem e de oferta de novas oportunidades de apreensão e compreensão de conhecimento;
- VI Consultar o professor, sempre que tiver dúvida sobre o objetivo e conteúdo das aulas por ele ministradas;
- VII Participar de grupos de natureza cultural e de formação de cidadania, na escola, desde que com existência oficialmente reconhecida e funcionamento supervisionado pela direção;
- VIII Ter direito a atendimento domiciliar especial, caso seja portador de afecções ou impedimentos temporários ou permanentes.
 - Art. 49 Constituem deveres do aluno:
- I Preservar as boas condições do prédio, do mobiliário e dos demais equipamentos e matérias escolares cujo uso lhe é franqueado;
- II Respeitar e acatar as instruções e recomendações da Direção, dos professores e demais servidores da Unidade Escolar;
- III Portar-se com urbanidade e respeito no convívio com seus colegas e com todos os servidores da Unidade Escolar;
- IV Observar as normas da Unidade Escolar, no tocante ao uso do uniforme oficial, justificando antes do início da primeira aula do dia, perante a direção, a eventual impossibilidade de plena observância naquele dia;
- V Preservar as boas condições de higiene e limpeza das instalações de uso comum, inclusive da sala de aula, utilizandose dos depósitos de papel de lixo, para o descarte de material inservível;

- VI Participar das atividades cívicas da Unidade Escolar;
- VII Observar e cumprir os horários escolares;
- VIII Ser assíduo e pontual;
- IX Cumprir as tarefas escolares, respeitando as normas e os prazos que regulam sua execução e apresentação ao professor.

Art 50 É vedado ao aluno:

- I Entrar em sala de aula ou deixá-la, após o início das aulas, sem permissão do professor;
- II Criar, ou participar de tumulto, à entrada, durante ou à saída das aulas;
- III Retirar-se da Unidade Escolar antes do término do horário de aulas, sem autorização do Responsável pelo turno;
 - IV Durante as aulas, ocupar-se com outras atividades;
- V Escrever, pintar palavras ou sinais nas paredes, nos móveis escolares ou em qualquer outra dependência, ou equipamento da Unidade Escolar;
- VI Organizar, ou participar de movimento que resulte ausência coletiva às aulas ou atividades escolares;
- VII –.Utilizar-se, em sala de aula, de telefone celular, aparelhos sonoros e jogos eletrônicos;
- VIII Manter desavenças de caráter pessoal com o corpo docente ou discente:
- IX Faltar com respeito ao professor ou a qualquer outro funcionário da Unidade escolar, ficando o transgressor, passível das penalidades definidas no art. 65.
 - X Descumprir o presente Regimento.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL

Art. 51 A equipe de Apoio Administrativo e Operacional subordina-se à Direção da Unidade Escolar, devendo participar também da elaboração do projeto político pedagógico da escola.

SEÇÃO I DO AUXILIAR DE SECRETARIA

- Art. 52 A função de Auxiliar de Secretaria será exercida por profissional com habilitação mínima de Ensino Fundamental, cuja competência básica é executar tarefas de apoio administrativo nas secretarias das escolas da Rede Municipal de Ensino, bem como nas áreas de protocolo, recursos humanos, materiais e contabilidade.
 - Art. 53 São atribuições do Auxiliar de Secretaria:
- I Redigir correspondências, circulares, comunicados e documentos simples relativos à Unidade Escolar;
- II Datilografar ou digitar textos, documentos, tabelas e similares bem como conferi-los;
- III Estudar e informar processos no âmbito de sua competência;
- IV Registrar a tramitação de papéis e fiscalizar o cumprimento das normas referentes ao protocolo;
- V Selecionar leis, decretos e outros atos normativos de interesse da unidade onde exerce suas funções;
- VI –Receber, classificar, fichar, guardar e conservar processos, livros e demais documentos segundo normas e códigos estabelecidos:
- VII –Atender e informar sobre a vida escolar do aluno ao público externo e interno, pessoalmente, consultando o cadastro e documentos;



COI	NHECIMENTOS ESPECÍFICOS



- §2º Os projetos de lei e emendas de iniciativa popular serão apreciados no prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento, após o qual serão colocados na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas às demais proposições, ressalvadas as matérias referentes à medida provisória.
- Art. 32 São vedadas, tanto nos projetos da exclusiva iniciativa do Prefeito, como nos referentes à organização dos serviços da Câmara Municipal, emendas que importem acréscimo de despesas, observadas as limitações constitucionais.
- Art. 33 São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I-criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica bem como suas respectivas remunerações:

II-servidores público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria,

III-criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV-matéria orçamentária; (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 0004/2008 de 10/12/08, publicada em 17/12/08).

V-concessão de auxílio ou subvenções.

- Art. 34 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa, devendo a Câmara Municipal se manifestar sobre a proposição no prazo de quarenta e cinco dias.
- §1º Esgotado o prazo sem deliberação, o projeto será automaticamente incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.
- §2º O prazo deste artigo não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de codificação.
- Art. 35 O projeto de lei aprovado será obrigatoriamente enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.
- §1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber e comunicará ao Presidente da Câmara Municipal, dentro dequarenta e oito horas, os motivos do veto.
- §2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
- $\S3^\circ$ Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.
- §4º O veto será apreciado pela Câmara Municipal dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em votação nominal e aberta. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 0003/02, de 27/03/02, publicada em 04/04/02).
- $\S5^{\circ}$ Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação.
- §6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a apreciação de medidas provisórias.
- §7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se não fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo em igual prazo.
- §8º A superveniência do recesso parlamentar suspenderá o curso do prazo para apreciação de veto; o que lhe sobejar recomeçará correr no primeiro dia útil seguinte ao termo do recesso.

- Art. 36 A matéria constante do projeto de lei rejeitado não pode constituir objeto de outro projeto na mesma sessão legislativa, salvo por deliberação da maioria absoluta da Câmara Municipal.
- Art. 37 É da competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal, ou de um terço dos vereadores, a iniciativa dos projetos de lei que criem, alterem ou extingam cargos dos servidores da Câmara e fixem ou modifiquem os respectivos vencimentos.

Parágrafo Único - Os projetos de lei serão votados em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas, salvo se for requerido regime de urgência pela maioria absoluta e aprovado por dois terços dos membros da Câmara.

- Art. 38 As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.
- Art. 39 As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.
 - §1º Não serão objeto de delegação:
 - a)os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal;
 - b)a matéria reservada à lei complementar e;
- c)o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.
- §2º A delegação, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício, terá a forma de resolução da Câmara Municipal.
- §3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta se fará em votação única, vedada qualquer emenda.
- Art. 40 Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

- Art. 41 O Presidente da Câmara ou seu substituto legal, quando em exercício, poderá apresentar e discutir Projetos, Indicações, Requerimentos, Emendas ou Propostas de qualquer espécie, participar das discussões de Plenário e nele permanecer para debater a matéria pelo tempo regimental.(Redação dada pela Emenda Modificativa e Aditiva nº 001/01 de 14/12/01, publicada em 19/12/01).
- Art. 42 O Vereador que se ausentar na hora da votação, sem que esteja impedido, será considerado como não tendo comparecido à sessão; a abstenção contará como quórum para contagem de votos. (Redação dada pela Emenda Modificativa e Aditiva № 01/2017).9
- $\S1^{\circ}$ Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos deste artigo, se seu voto for decisivo.
- $\S2^{\circ}$ O Vereador que se ausentar na hora da votação ou que se abstiver, sem que seja impedido, será considerado como não tendo comparecido à sessão.
- Art. 43 As decisões da Câmara Municipal, tomadas em Plenário e que independem de sanção do Prefeito, terão forma de resolução.
- Art. 44 As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas em dois turnos de discussão e votação, excetuando-se as moções, as indicações e os requerimentos, que passarão em turno único.

Parágrafo Único - Os pedidos de informações ao Prefeito serão formulados pela Mesa Diretora, Comissão ou Vereador, mediante autorização do Plenário da Câmara que decidirá por maioria ab-



- Art. 79 Os bens imóveis municipais de uso especial e dominicais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva segundo o que for estabelecido em ato do Poder Executivo Municipal.
- §1º O Poder Executivo delimitará e regulará a utilização de bens de uso comum, integrantes de seu patrimônio, não passíveis de permissão ou concessão de uso, com vistas à preservação do interesse turístico, paisagístico e ecológico.
- §2º Será publicado periodicamente um indicador de logradouros públicos e particulares e reconhecidos.
- §3º O Poder Executivo poderá conceder as pessoas físicas ou jurídicas o uso especial dos bens públicos sob a forma de programa de adoção com contrapartida, mediante licitação. (Incluído pela Emenda Aditiva nº 002/02 de 26/09/02, publicada em 03/10/02).
- §3º O Poder Executivo poderá conceder as pessoas físicas ou jurídicas o uso especial dos bens públicos sob a forma de programa de adoção com contrapartida, mediante licitação. (Incluído pela Emenda Aditiva nº 002/02 de 26/09/02, publicada em 03/10/02).
- Art. 80 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia avaliação e de autorização legislativa.
- Art. 81 O uso de bens móveis municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante permissão, cessão ou concessão.
- §1º A permissão de uso será dada a título precário, mediante remuneração e na forma da lei municipal.
- §2º A cessão de uso será feita mediante remuneração ou imposição de encargos, a pessoa jurídica de direito público e, pelo prazo de dez anos, a pessoas jurídicas de direito privado, cujo fim principal consista em atividades de assistência social, benemerência, de amparo à educação ou outra de relevante interesse social, observados os demais requisitos estabelecidos em lei municipal.
- §3º A concessão de uso, mediante remuneração ou imposição de encargos, terá objeto apenas terrenos, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interesse social, observados os demais requisitos estabelecidos na lei municipal e as disposições da legislação federal que disciplina esse direito real resolúvel.
- §4º É vedada aos municípios a constituição de enfiteuses ou subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil e leis posteriores adotadas em sua conformidade.
- §5º Poderá ser permitido o uso a benefício de particulares, para serviço transitório de bens móveis e implementos, e o emprego de operadores, desde que não haja outros meios disponíveis locais sem prejuízo para os trabalhos do Município, recolhendo o interessado, previamente, a remuneração arbitrada e assinando o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.
- §6º A utilização de bens imóveis e serviços municipais será remunerada mediante o pagamento de preços fixados pelo Prefeito, observadas as seguintes normas:
- I- os preços dos serviços públicos serão fixados quando for o caso, considerando-se o objetivo de interesse público a ser alcançado com a sua prestação direta, em termos política social, os preços dos serviços concedidos cobrirão necessariamente os custos globais de produção e assegurarão a justa remuneração do empreendimento, sendo reajustáveis de modo a não tornarem deficitária a situação econômica da empresa;
- II- os demais preços serão obtidos mediante concorrência ou avaliação prévia.
- Art. 82 A alienação de bens municipais será sempre precedida de avaliação que obedecerá às seguintes normas:

I-quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência:

II-quando móveis ou semoventes, dependerá de licitação, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a)doação, que dependerá de autorização legislativa, para fins de interesse social;

b)doação com ou sem encargos dos bens móveis que se tenham tornado obsoletos, imprestáveis ou de recuperação antieconômica para o serviço público, a qual dependerá de autorização expressa do Prefeito, a benefício de pessoa jurídica de direito público ou privado cujo fim principal consista em atividade de relevante interesse social;

c)permuta;

d)venda de ações que se fará na Bolsa, com autorização do Legislativo;

 e)venda de excedentes de produtos industriais produzidos pelo município, quando feita a preços de mercado, e de acordo com normas uniformes.

- §1º O município outorgará, preferentemente à venda de terrenos do seu domínio, concessão de direito real do uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.
- §2º A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades educativas, culturais ou assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.
- §3º A investidura de áreas urbanas remanescentes, inaproveitáveis como logradouros públicos ou para edificação resultante de obras públicas ou modificações de alinhamento, dependerá de decisão do Prefeito, de prévia avaliação, dispensada a autorização legislativa, consultados os proprietários lindeiros.
- Art. 83 Fica determinado que os carros oficiais do município só poderão ser conduzidos por motoristas designados para esta função, vedando-se a condução por qualquer outro servidor ou membro da administração exercer esta atividade.

TÍTULO V DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 84 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I- impostos;

II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III- contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

- §1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
- §2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.
- §3º A isenção de tributos municipal dependerá de lei específica, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.



CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÁRIA E AGRÍCOLA

Art. 143 - O Poder Público Municipal promoverá, sempre que possível, o desenvolvimento do setor rural, com prioridade à fixação do homem no campo, à produção de alimentos para o abastecimento regional, à redistribuição justa da propriedade e à reconstituição e preservação do meio ambiente.

Parágrafo Único - Para garantir estes direitos, incumbe ao Poder Público, sempre que possível:

a)instituir órgão na administração Municipal que trate especificamente desta matéria;

b)consolidar as atuais zonas de uso predominantemente rural bem como outras que o Plano Diretor indicar.

Art. 144 - Compete ao Poder Público Municipal, em consonância com o Estado ou a União, colaborar com estudos, planos e projetos e por uma ação direta na realização de um projeto agrário, promovendo a fixação e valorização do trabalhador rural, obedecendo os seguintes princípios:

I-organizar o assentamento dos agricultores sem terra;

II-implementar, em áreas rurais próximas aos centros urbanos, projetos de "cinturões verdes" e hortas comunitárias para a produção de alimentos, priorizando a agricultura ecológica;

III-fazer o levantamento no município das terras ociosas, inadequadas e utilizadas:

IV-realizar o cadastramento das áreas de conflito pela posse da terra no Município e adoçãode previdência que assegurem a permanência do homem na terra;

V-levantamento de áreas agrícolas ocupadas por posseiros e encaminhá-los à Defensoria Pública ou às entidades representativas da Categoria Rural que tenham assistentes jurídicos com o mesmo fim, para garantir-lhe a propriedade do usucapião especial;

VI-realizar e manter atualizado e de livre acesso aos interessados, no Setor de Patrimônio, cadastro geral das propriedades rurais do Município com a indicação de uso do solo, produção, cultura agrícola e desenvolvimento científico e tecnológico das unidades de produção, bem como cadastro de todas as terras públicas, inclusive de suas empresas e instituições financeiras, com dados precisos sobre sua situação e destinação;

VII-garantir a prestação de serviço de assistência técnica e extensão rural gratuita, a benefícios dos pequenos e médios produtores, aos trabalhadores rurais, suas famílias e organizações;

VIII-incentivar a manter pesquisa agropecuária que garanta o desenvolvimento do setor de produção de alimentos, com progresso tecnológico voltado a pequeno e médio produtor e às tecnologias brandas e ecológicas que preservem o ecossistema e as características locais;

IX-planejar e implementar a política de desenvolvimento agrícola compatível com a política agrária e com a preservação do meio ambiente e conservação do solo, estimulando os sistemas de produção integrada entre agricultura, pecuária, piscicultura e apicultura, bem como métodos de agricultura ecológica;

X-desenvolver programas de irrigação e drenagem, eletrificação rural, produção e distribuição de mudas e sementes, bem como reflorestamento ecológico e melhoramento de rebanhos;

XI-instituir programa de ensino agrícola associado à educação para a preservação do meio ambiente.

Art. 145 - O Poder Público Municipal planejará e coordenará, em conjunto com as associações civis, sindicato rural e sindicato dos trabalhadores rurais, a execução de programas de conservação do solo, aproveitamento dos recursos hídricos, reflorestamento e preservação do meio ambiente.

Art. 146 - O Município incentivará a criação de granjas, sítios e chácaras com fins produtivos, em núcleos rurais, em sistema familiar, trabalhando em áreas não superiores a dois hectares.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA PESQUEIRA

Art. 147 - O Município definirá política específica para o setor pesqueiro local, com a colaboração dos Governos Estadual e Federal, promovendo seu planejamento, ordenamento e desenvolvimento, enfatizando sua função de abastecimento alimentar através da implantação de mercados de peixes nas sedes distritais, provimento de infra estrutura de suporte agreste, incentivo à agricultura e implantação do sistema de informação setorial e controle estatístico da produção.

§1º - Na elaboração da política pesqueira, o Município garantirá efetiva participação da comunidade da pesca, através de suas representações de classes.

 $\S2^{\circ}$ - Compete ao Município incentivar mecanismo de proteção e preservação de áreas ocupadas por comunidades de pescadores, assegurando seu espaço vital.

TÍTULO VII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 148 - A ordem social tem como fundamento primado do trabalho e, como objetivo o bem- estar, o desenvolvimento, preservação do meio ambiente e a justiça social.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃOI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 149 - O Município zelará pelo conjunto de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, de conformidade com as disposições da Constituição da República e demais leis.

Parágrafo Único - As receitas do Município destinadas à seguridade social, constarão da lei orçamentária anual.

CAPÍTULO III DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 150 - A saúde é direito de todos, responsabilidade de toda a sociedade e dever do Município.

Art. 151 - O Município criará distritos sanitários, com instalação de postos de saúde, com o objetivo de atender à população de baixa renda, com prioridade para os bairros periféricos.



Art. 223 - O Município terá a garantia de execução de seus serviços, bem como a proteção de seus bens e instalações, promovidas pela Guarda Municipal. (Incluído pela Emenda Aditiva nº 107/05 de 31/08/05, publicada em 13/09/05).

Parágrafo Único – Os Servidores Públicos integrantes da Guarda Municipal terão estatuto e plano de carreira próprios, em conformidade com características peculiares inerentes ao seu cargo, aprovados devidamente por lei. (Incluído pela Emenda Aditiva nº 107/05 de 31/08/05, publicada em 13/09/05).

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 1º O Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores da Câmara Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica por ocasião de sua promulgação.
- Art. 2º O quadro de servidores da Câmara Municipal limitar-se-á ao seu atual efetivo, e poderá, no entanto, ser ampliado no estrito interesse dos seus serviços.
- Art. 3º As atuais concessionárias ou permissionárias dos serviços de transportes coletivos ficam obrigadas a requerer sua revalidação no prazo sessenta dias a contar da promulgação desta lei, sob pena de cessar sua eficácia, sem qualquer ônus para o poder concedente.
- Art. 4º A Câmara Municipal promoverá no prazo máximo de cento e oitenta dias, a sua reforma administrativa.
- Art. 5º O Plano Diretor, sendo o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, poderá ter seu anteprojeto encaminhado pelo Prefeito a Câmara Municipal, no prazo máximo de dezesseis meses contados a partir da promulgação desta lei, para a sua posterior aprovação.
- Art. 6º O Poder Público Municipal, deverá criar mercado municipal, no prazo máximo de dezoito meses com estrutura administrativa a ser criada por lei especial.
- Art. 7º Os combustíveis poluentes utilizados nos serviços de transportes coletivos serão substituídos por outros não poluentes, no prazo de dez anos, a contar da promulgação desta lei, cabendo ao Município abreviar a implementação da substituição, adotando expedientes, estímulos e investimentos para a sua execução.
- Art. 8º Os servidores municipais que, à época da promulgação desta Lei Orgânica, contarem mais de cinco anos de serviços efetivo, terão acesso ao nível imediatamente superior, desde que preencham as formalidades funcionais, submetendo-se a provas de títulos e habilitações específicas.
- Art. 9º O Poder Público Municipal, no prazo de cento e oitenta dias após a promulgação desta lei, cederá nos termos da lei, áreas de sua propriedade, para o Sindicato dos funcionáriosdo município e para Associação dos Funcionários do Legislativo, instalarem sua sede social, com parte para lazer, quadra e campo de futebol, após proposição submetida e aprovada pela Câmara Municipal.
- Art. 10 O Poder Executivo, no prazo de doze meses, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, encaminhará projeto de lei estabelecendo a Política de Meio Ambiente.
- Art. 11 O Poder Público no prazo de cento e oitenta dias procederá a revisão dos direitos do servidor público municipal inativo e pensionista, a atualização dos proventos ou pensões a eles devidos a fim de ajustá-los ao disposto do parágrafo 4º e 5º do Artigo 40 da Constituição da República.

- Art. 12 O servidor do órgão Executivo Municipal que encontrar-se à disposição do Poder Legislativo, poderá optar pelo quadro de servidores deste último, no cargo compatível com exercício na Prefeitura, desde que o faça até o dia trinta e um do mês de janeiro de 1991. (Redação dada pela Emenda Modificativa de 14/12/90, publicada em 20/12/90) Artigo declarado inconstitucional pela Representação por Inconstitucionalidade nº 147/2006 da Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
- Art. 13 Aos servidores, será concedido adicional por tempo de serviço triênio sendo o primeiro a razão de dez por cento e os subsequentes em cinco por cento sobre o vencimento base, que entrará em vigor no prazo de seis meses.
- Art. 14 Os Poderes Legislativo e Executivo promoverão de forma integrada, a contar da promulgação desta lei, a elaboração de uma nova legislação Municipal, em especial:

I-Código de Obras e Posturas, no prazo de dezoito meses;

II-Código Tributário, no prazo de dezoito meses;

III-Estatuto e o Plano de Carreira dos Servidores, no prazo de seis

IV-Estatuto e o Plano de Carreira do Magistério, no prazo de seis

V-Lei de Diretrizes Orçamentárias, no prazo de doze meses;

VI - Lei de Diretrizes da Educação, no prazo de dezoito meses;

VII - Lei de Diretrizes da Saúde, no prazo de dezoito meses;

Art. 15 - A Câmara Municipal, no prazo de seis meses a contar da promulgação desta lei, elaborará um novo Regimento Interno.

Art. 16 - O município promoverá edição popular do texto integral da Lei Orgânica Municipal, que será posta à disposição das escolas, dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas, das associações de moradores e de outras instituições representativas da comunidade.

ANOTAÇÕES

